

N.F. N° **-269138.0085/21-9**
NOTIFICADO - POSTO PORTAL DO SERTÃO LTDA
NOTIFICANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0362-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS OU SERVIÇOS. MULTA DE 1%. – Demonstrado na lide pelo Fisco que o sujeito passivo deixou de escrutar no Livro de Registro de Entradas Notas Fiscais nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, infringindo assim os artigos 217 e 247 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto de n° 13.780/2012. Infração não elidida. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **14/06/2021** exige da Notificada multa no valor histórico de R\$22.107,60, mais acréscimo moratório no valor de R\$466,14, perfazendo um total de R\$22.573,74, em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez no mês de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, e janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a novembro de 2020:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de n° 13.780/2012. Multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei n° 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 14 a 16), e documentação comprobatória às folhas 17 a 38, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 18/08/2021 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada explicou que fora autuada de forma eletrônica, através de informações cruzadas digitalmente, por suposta agressão do RICMS, aprovado pelo decreto 13.780/2012, alcançando o período de 31/12/2017 a 31/11/2020, descrevendo o ato Infracional como: "*Infração 01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal*", imposição de multa tipificada no art. 42, inciso IX, da Lei n° 7.014/1996, tudo de forma censurável sem que se tenha analisado a situação real da empresa, somente se valendo do sistema criado e de informações encaminhadas. O levantamento realizado aponta débito, equivalente a multa, no importe de R\$ 22.573,74 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Grifou que foram retirados outros autos, decorrentes da mesma fiscalização, tombados sob números os AUTOS DE INFRAÇÃO de N°s. 2691380068/21-7 e 2691380084/21-2, mais a Notificação Fiscal ora defendida.

Explanou que consubstanciando a defesa ora apresentada, têm-se ainda que a apuração foi feita com o levantamento de notas fiscais referente à Infração. O sistema glosou pequenos valores como sendo devido para aplicação de multa equivalente a 1% das mercadorias glosadas ou serviços tomados como sem o devido registro ou escrituração fiscal, sem o respaldo necessário visto que o que se ocorreu foi a expedição de nota fiscal de remessa e com a respectiva devolução, não se podendo tomar tais notas de entrada, já que ouve a devolução, como forma de irregularidade.

Frisou que a fundamentação para a notificação, não pode prevalecer já que as notas se destinavam a consumo ou uso de própria empresa notificada, ou, foram recebidas mercadorias e foram devolvidas, ou mesmo, seriam materiais para a efetivação de serviços por empresas outras, tudo indicando que não se impunha a escrituração. Tudo estaria escriturado no livro razão, cuja partes relativas as supostas omissões de escrituração de notas são juntadas.

Discorreu que não se pode olvidar que ocorreu a entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, tem-se que o sistema glosou pequenos valores como sendo devido para aplicação de muita equivalente a 1% das mercadorias glosadas ou serviços tomados como sem o devido registro ou escrituração fiscal, sem o respaldo necessário, visto que o que ocorreu foi a expedição de nota fiscal de remessa e com a respectiva devolução, não se podendo tomar tais notas de entrada, já que houve a devolução, como forma irregularidade

Garantiu que ocorreu, também, a emissão de notas de simples remessa, ou para remessa futura, não se tendo, qualquer possibilidade de cobrança por tais mercadorias ou serviços, em especial porque se estaria em determinado período fazendo algum serviço e/ou reforma e isto veio a demandar remessa de mercadoria para a efetivação do serviço, não importando em circulação de mercadoria tributável. **Indiscutível que houve registro da operação, tanto que o próprio estado glosou através das informações encaminhadas a falta de escrituração que não enseja a cobrança de qualquer multa.**

Asseverou que para evitar dúvidas se acosta aos autos todas as notas referentes à suposta infração onde se pode constatar a falta de sustentação para a manutenção desta, considerando que se colocando à disposição da fiscalização as notas fiscais para que se possa levantar as inconsistências contidas no levantamento feito e que se aponta o ingresso de mercadorias sem a devida escrituração, seja ou não tributável.

Pontuou que para evitar dúvidas se tem as notas fiscais, onde se pode constatar a falta de sustentação para a manutenção das infrações, de logo se colocando a disposição da fiscalização as notas fiscais para que se possa levantar as inconsistências contidas no levantamento feito e que se apontam o ingresso de mercadorias sem o devido recolhimento do imposto que a mercadoria adquirida, através de compra e venda, já traria o imposto embutido.

Frisou que a Administração Pública e o próprio Órgão Julgador não podem atropelar as legais e fincar a sua vontade, não dando a amplitude necessária ao direito de defesa que não se ouviu o autuado em nenhum momento somente recebendo o auto de com os demonstrativos, havendo graves inconsistências no sistema dos pequenos erros de lançamento por parte da autuada.

Advertiu que não é possível que o Estado busque e venha a se locupletar com a cobrança de multa não devida pelo contribuinte, inclusive com tributação, quando o próprio sistema de fiscalização deve ser ainda aprimorado, como também os lançamentos feitos pelo próprio contribuinte

Finalizou solicitando que lhe sejam deferidos todos os meios de provas admitidas em direito, indicando, de logo, a juntada posterior de documentos, além dos aqui anexados, e outros que se fizerem necessários, tudo para que, afinal, seja a **NOTIFICAÇÃO FISCAL DE N° 2691380085/21-9**,

DATADO DE 14 DE JUNHO DE 2021, ora impugnada seja julgada **IMPROCEDENTE**, como efetivamente o é, fazendo-se justiça e aplicando-se melhor as normas constantes do RICMS, por ser de direito.

Requeru que de forma alternativa, que se considerada parcialmente a defesa apresentada que se reduza substancialmente as multas apontadas, afastando-se a bitributação e a cobrança de multa sobre mercadorias não recebidas ou mesmo que foi para simples remessa e que, também, que seja considerada parcialmente a defesa apresentada, que se aplique somente penalidade de advertência, ou mesmo, se assim não for entendido, que se aplique o dispositivo próprio e que abarcaria a notificação, como previsto na letra "d", inciso XV, do art. 42, da Lei nº 7.014/1996, e ainda, o direito de ser intimada de todos os atos do procedimento administrativo, em especial a impugnação a ser apresentada pelo notificante, sob pena de nulidade processual.

Requeru, por fim, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o levantamento do LMC do posto e da avaliação das notas fiscais de ingresso de todas as mercadorias, quer seja de devolução, quer seja de aquisição, quer seja por simples remessa, a fim de garantir o direito à ampla defesa, além de desde já requerer que o levantamento feito pela SEFAZ seja inteiramente revisto pela junta de julgamento fiscal, acaso não se tome providências de refazimento dos tributos que se alega sonegados, devendo a parte autuada ser intimada para todos os fins dos atos praticados, e, ademais, se reserva no direito de requerer novas provas ou juntada de documentos no curso do próprio processo.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 40 a 41 onde inicialmente esclareceu no tópico "Sobre o registro das notas fiscais de entrada" no item "As notas fiscais cujo registro não é obrigatório" que **todas as entradas**, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento do contribuinte **devem ser registradas na sua escrituração fiscal eletrônica**. Essa obrigação acessória não desaparece mesmo que a impugnante demonstre que elas "*foram devidamente registradas no livro razão contábil*" ou em outro livro qualquer. Da mesma forma, o que não houver entrado no estabelecimento do contribuinte, não deve ser registrado na sua escrituração fiscal eletrônica.

Explicou que com o Sped Fiscal, o fornecedor emite uma (i) nota de entrada (tpNF = 0) ou (ii) de devolução (finNFe=4), mas sempre referenciando essa à nota fiscal de remessa original (refNFe, chave de acesso a uma NF-e modelo 55 emitida anteriormente, vinculada a NF-e atual, ou a uma NFC-e modelo 65). Também, há os casos de (iii) notas de simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922), ou seja, sem a entrada efetiva da mercadoria, e de (iv) notas fiscais com valor comercial nulo e, portanto, com multa nula, uma vez que o Sistema de Lavratura de Autos de Infração da Sefaz (SLCT) não admite valores cobrados iguais a zero.

Discorreu que sendo assim, na fiscalização realizada, foi feita a exclusão dos itens das notas fiscais de: (i) entrada (tpNF = 0), (ii) devolução (finNFe=04), (ii) simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922) e, (iv) com valor comercial nulo. Essas notas foram colocadas em anexos para afastar qualquer dúvida da sua efetiva exclusão.

Asseverou que não tem razão a impugnante quando afirma que o lançamento foi equivocado, tudo indicando que não se impunha a escrituração", pois, "não se considerou que as notas se destinavam a consumo ou uso da própria empresa impugnante" "estando escrituradas no livro razão", ou, "foram recebidas mercadorias e foram devolvidas", ou, "seriam materiais para a efetivação de serviços por empresas outras", ou "simples remessa, ou para remessa futura", ou, "nota fiscal cancelada ou com manifestação da impugnante com desconhecimento da operação e operação realizada"

Explanou no tópico "O registro de notas fiscais no Razão e não na EFD" que a Notificada alega que algumas notas fiscais eletrônicas foram escrituradas no seu Razão. Mas, essa obrigação de

fazer é indivisível e se refere à totalidade dos lançamentos na escrita da impugnante, de modo que, ainda que algumas informações sejam registradas em duplicidade, não é facultado deixar de anotá-las integralmente. Também, **essa obrigação acessória não é alternativa**, podendo-se registrar as notas fiscais de entradas de uma forma ou outra.

Ensinou no tópico “**A divisão da falta de registro de notas fiscais de entradas em três infrações**” que até alguns anos atrás, as infrações eram divididas entre mercadorias tributadas e não tributadas com percentuais de multa diferentes. Posteriormente, o percentual passou a ser de 1% para ambos os tipos de mercadorias. Então, percebeu-se que se poderia simplificar o processo juntando mercadorias tributadas e não tributadas na mesma infração. Daí, hoje de haver as infrações 16.01.01, 16.01.02 e 16.01.06. Eventualmente, pela decadência, só poderá ser aplicada a infração 16.01.06. Mas, até lá, deve-se aplicar as três, cada uma no período de vigência da legislação aplicável.

Finalizou que após termos rebatido todos os pontos da impugnação, sustentamos a total procedência do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 14/06/2021 exige da Notificada multa no valor histórico de R\$22.107,60, mais acréscimo moratório no valor de R\$466,14, perfazendo um total de R\$22.573,74, em decorrência do cometimento de uma única infração (16.01.02) de **dar entrada** no estabelecimento de mercadoria (s) bens ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal cujo o período apuratório se fez no mês de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, e janeiro a dezembro de 2019 e janeiro a novembro de 2020:

O enquadramento legal utilizado baseou-se nos artigos 217 e 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012 e multa tipificada no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

De forma sucinta, no mérito, a Notificada explicou que fora autuada de forma eletrônica, através de informações cruzadas digitalmente, frisando que a fundamentação para a notificação, não pode prevalecer já que as notas se destinavam a consumo ou uso de própria empresa notificada, ou, foram recebidas mercadorias e foram devolvidas, ou mesmo, seriam materiais para a efetivação de serviços por empresas outras, tudo demonstrando que não se impunha a escrituração, e que tudo estaria escriturado no livro razão, cuja parte relativas as supostas omissões de escrituração de notas são juntadas.

Acrescentou que não se pode omitir que ocorreu a entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, visto que o que ocorreu foi a expedição de nota fiscal de remessa e com a respectiva devolução, não se podendo tomar tais notas de entrada como irregularidade, já que houve a devolução e que sucedeu, também, a emissão de notas de simples remessa, ou para remessa futura, não se tendo, qualquer possibilidade de cobrança por

tais mercadorias ou serviços. Acosta aos autos todas as notas referentes à suposta infração onde se pode constatar a falta de sustentação para a manutenção desta.

Acrescenta que o sistema de fiscalização deve ser aprimorado, como também os lançamentos feitos, para não se cobrar multa não devida.

Finalizou solicitando seja julgada IMPROCEDENTE, ou parcialmente a defesa apresentada que se reduza substancialmente as multas apontadas, afastando-se a bitributação e a cobrança de multa sobre mercadorias não recebidas ou mesmo que foi para simples remessa e que, também, que se aplique somente penalidade de advertência, ou mesmo, se assim não for entendido, que se aplique o dispositivo próprio e que abarcaria a notificação, como previsto na letra "d", inciso XV, do art. 42, da Lei nº 7.014/1996.

O Notificante prestou Informação Fiscal onde esclareceu que **todas as entradas**, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento do contribuinte **devem ser registradas na sua escrituração fiscal eletrônica**. Essa obrigação acessória não desaparece mesmo que a impugnante demonstre que elas **"foram devidamente registradas no livro razão contábil"** ou em outro livro qualquer. Da mesma forma, o que não houver entrado no estabelecimento do contribuinte, não deve ser registrado na sua escrituração fiscal eletrônica.

Afirmou que foi feita a exclusão dos itens das notas fiscais de: (i) entrada (tpNF = 0), (ii) devolução (finNFe=04), (ii) simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922) e, (iv) com valor comercial nulo. Essas notas foram colocadas em anexos para afastar qualquer dúvida da sua efetiva exclusão.

Asseverou que não tem razão a impugnante quando afirma que o lançamento foi equivocado, tudo indicando que não se impunha a escrituração", pois, "não se considerou que as notas se destinavam a consumo ou uso da própria empresa impugnante" "estando escrituradas no livro razão", ou, "foram recebidas mercadorias e foram devolvidas", ou, "seriam materiais para a efetivação de serviços por empresas outras", ou "simples remessa, ou para remessa futura", ou, "nota fiscal cancelada ou com manifestação da impugnante com desconhecimento da operação e operação realizada"

Explicou que a obrigação de fazer é indivisível e se refere à totalidade dos lançamentos na escrita da impugnante, de modo que, ainda que algumas informações sejam registradas em duplicidade, não é facultado deixar de anota-las integralmente, isto em razão da Notificada ter alegado que algumas notas fiscais foram escrituradas no seu Livro Razão e não na EFD, concluindo que **essa obrigação acessória não é alternativa**, podendo-se registrar as notas fiscais de entradas de uma forma ou outra.

Finalizou sustentando a total procedência do lançamento.

Entendo que no mérito a lide do presente processo **exige multa por descumprimento de obrigação acessória**, em decorrência de **entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis** sem o devido registro na escrita fiscal, com fulcro nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, e a multa imposta fora a que consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014/96.

Convém, deste enfrentamento, examinar-se os dispositivos que embasaram o presente lançamento. Neste sentido o art. 217 do RICMS/BA/12 (Redação originária, efeitos até 07/12/2020) diz que o **Livro Registro de Entradas**, modelo 1 ou 1-A, **destina-se à escrituração da entrada, a qualquer título, de mercadoria no estabelecimento ou de serviço por este tomado** (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio SINIEF S/Nº de 15/12/70, , com alteração dos Ajustes SINIEF-1/80, cláusula segunda, SINIEF-1/82, cláusula primeira, SINIEF-16/89, cláusula primeira, V, SINIEF-3/94, cláusula primeira, XIII, e SINIEF-6/95, cláusula primeira, I) onde serão, também, escriturados os

documentos fiscais relativos a aquisição de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

Os registros serão feitos por operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas de mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, de sua aquisição ou desembarque aduaneiro ou, ainda, dos serviços tomados, e documento por documento, **desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações**, nas colunas próprias.

Sendo assim, pela mencionada legislação, está a Notificada obrigada a seguir **as regras de escrituração no Livro Registro de Entradas**, referentes às Notas Fiscais recebidas, regras que abrangem também os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD (art. 248), sendo que esta constitui **um conjunto de escrituração de documentos fiscais** e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (art. 247).

Neste sentido, têm-se que o Ajuste SINIEF 02/09 trouxe em sua Cláusula Quarta que o arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a “**totalidade das informações**” econômicos-fiscais e contábeis e que para efeito do disposto no caput desta cláusula o §1º em seus incisos I, II, III considera a “**totalidade das informações**”, de forma resumida, **às relativas às entradas** e saídas; à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos em fabricação, etc.

Assim, tipificou-se, para a infração do presente lançamento, a multa de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal.

Compulsando os autos verifico à folha 03 o Termo de Início de Fiscalização, cientificando a Notificada do cumprimento da Ordem de Serviço de nº. 501986/21, iniciada em 22/04/2021, sendo tácita a científicação na data de 05/05/2021 conforme o artigo 127-D do Código Tributário da Bahia.

Ademais constam discriminadas às folhas 04 a 07vs. a relação das Notas Fiscais objeto da infração 16.01.06, bem como aquelas expurgadas pelo Notificante como notas fiscais de: (i) entrada (tpNF = 0), (ii) devolução (finNFe=4), (iii) simples faturamento para entrega futura (CFOP 5922 ou 6922) e, (iv) com valor comercial nulo.

Em documentação probatória da Notificada tem-se acostada às folhas 19 a 25 partes do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) contendo o número de diversas notas fiscais. Tem-se que o LMC trata-se do registro diário de entradas (o combustível oriundo dos fornecedores) e saídas dos combustíveis comercializados no posto, assim como do estoque remanescente a cada dia, tendo sido criado pela Portaria do antigo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) de nº. 26/92. Neste livro deve-se, conforme estabelecido em seu Anexo dentre outras informações, constar aquelas que se referem à Nota Fiscal de entrada, apenas o disposto em seu item 4 - **Números e datas das Notas Fiscais** relativas aos recebimentos do dia e em seu item 4.2 - **VOLUME a que se refere a Nota Fiscal**, tal qual apresentado na documentação trazida pela Notificada.

Assim, do deslindado, claramente constata-se que a documentação trazida pela Notificada não é a exigida pela legislação do Regulamento do ICMS no Estado da Bahia em seu art. 217, o qual confere ao Livro de Registro de Entrada o documento legal para o Registro de Entradas de Mercadorias ou Bens no estabelecimento, sendo que a omissão desta escrituração padece-se de multa conforme consta no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7014/96, não sendo, conforme proferido

pelo Notificante, uma obrigação acessória alternativa, podendo-se registrar as notas fiscais de entrada de uma forma ou de outra.

Ademais, acrescente-se que o Convênio ICMS de nº. 143/2006 instituiu a Escrituração Fiscal Digital (EFD), onde na forma prevista deste convênio substitui-se a escrituração e impressão de diversos livros dentre eles o do Livro de Registro de Entradas. Tem-se que a EFD ICMS-IPI está dividida em blocos, registros e campos. Cada bloco contém uma quantidade de registro e cada registro compõe diversos campos que devem ser preenchidos, onde o Bloco C (mercadorias) e Bloco D (serviços) são os apropriados para o registro dos Documentos Fiscais de Entrada/Saída sendo informadas as transações comerciais praticadas pelo contribuinte, onde o Registro C100 é o que trata da Nota Fiscal. Complementando-se, o Bloco 1 é o que destina-se à prestação de outras informações exigidas pelo Fisco, contendo neste o Registro 1300 que deve ser apresentado pelos contribuintes do ramo varejista de combustíveis (posto de combustível) o qual refere-se à movimentação diária de combustível conforme a citada Portaria, averiguando-se não constar mais neste registro a Nota Fiscal a qual se refere o combustível adquirido.

Isto posto, não acato os argumentos da Notificada e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **269138.0085/21-9**, lavrada contra **POSTO PORTAL DO SERTÃO LTDA**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$22.107,60, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR